



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.721, DE 2003

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a identificação de barreiras policiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As barreiras policiais, organizadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis ou Polícias Militares, obedecerão, obrigatoriamente e em quaisquer circunstâncias, às seguintes especificações mínimas:

I - comando da equipe por oficial ou por agente policial graduado;

II - uma via da ordem escrita, firmada pela autoridade que determinou a organização da barreira, com menção expressa dos seus objetivos;

III - três viaturas policiais devidamente caracterizadas segundo os padrões normativos da respectiva instituição;

IV - abordagem à luz do dia ou em local dotado de iluminação pública com níveis de iluminamento compatíveis com as vias urbanas secundárias, admitindo-se, na sua falta, o uso de dispositivos móveis adequados à obtenção daquelas condições mínimas de iluminação;

V - vedação ao emprego de capuzes ou de quaisquer outros recursos que prejudiquem a identificação dos policiais;

VI - uso de tarjetas ou crachás de identificação pelos policiais;

VII - uso de carteiras funcionais de identificação, que deverão ser mostradas aos motoristas e passageiros vistoriados, sempre que solicitado;

VIII - uso de cones móveis, pintados com tinta fosforescente, dentro dos padrões vigentes para a sinalização viária, em número suficiente para demarcar a circulação do tráfego nas proximidades e no acesso à barreira;

IX - sinalização visível, que informe aos motoristas a existência de barreira policial adiante, com antecedência de duzentos e de cem metros.

Art. 2º. É vedado a qualquer policial ou contingente policial deter a circulação de veículos nas vias urbanas e nas rodovias nacionais quando estiverem ausentes as condições constantes do art. 1º. desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente dos motoristas que trafegam, tanto nas vias urbanas, quanto nas rodovias nacionais, tem demonstrado que vem crescendo a ocorrência de barreiras policiais, organizadas ao arrepio do conhecimento das autoridades competentes e do interesse público, onde funcionários subalternos se dedicam à prática odiosa da extorsão e da intimidação aos cidadãos.

Entendemos que tal situação não pode se perpetuar, em razão da gravidade dos prejuízos que dela decorrem para os cidadãos e, principalmente, pelo descrédito com que contribui para solapar a confiança da sociedade em suas instituições públicas.

Conscientes, portanto, da proliferação de uma prática que é, sob todos os aspectos, danosa para a convivência social pacífica e ordeira, decidimos pela apresentação de iniciativa legislativa que estabelece requisitos mínimos para a organização de barreiras policiais, com o que esperamos criar instrumento eficaz para coibir esse execrável desvio de função praticado por maus policiais. Desta forma pretendemos evitar que o arbítrio de policiais que, individualmente ou em pequenos grupos, se extrapolam de seu dever funcional para interromper missões de ronda para, na comodidade de uma blitz improvisada achacar motoristas desavisados.

Entendemos também, que, ao estabelecer um aparato mínimo para as barreiras, contribuímos para dificultar o emprego simulado desse recurso por assaltantes e seqüestradores.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

FIM DO DOCUMENTO
